



**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2ª REGIÃO/MG**  
Requisitante: Gerência de Registros, Secretária e Administrativo  
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONERS PARA IMPRESSORAS

**LICITAÇÃO/EDITAL**  
**Nº. 007/2016**  
**PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº.005/2016**

### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório  
**FEITO:** Recurso Administrativo  
**RAZÕES:** Contra decisão que desclassificou a empresa Carlos Moreira Nascimento – ME  
**OBJETO:** Licitação Edital 007/2016 – Pregão Presencial 005/2016 – Aquisição de Cartuchos de Toners para impressoras  
**RECORRENTE:** Carlos Moreira Nascimento – ME  
**RECORRIDO:** Comissão Permanente de Licitação do CRQ-2ª REGIÃO/MG, designada pela Portaria 001/2016, de 04 de janeiro de 2016.

#### **I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Carlos Moreira Nascimento – ME, contra decisão de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** do procedimento licitatório Edital 007/2016 – Pregão Presencial 005/2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de licitações (art. 109, inc. I, alínea “b”) e no art. 8.2 do referido Edital, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109 § 3º da mesma Lei.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:**

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas a todos os demais licitantes da existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo.

#### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A empresa Carlos Moreira Nascimento – ME, requer sua classificação.

A recorrente alega que:

- Os laudos/relatórios solicitados no edital em epígrafe são dos produtos ofertados, os ensaios foram realizados por laboratório reconhecido no mercado e acreditado pelo INMETRO, estão dentro do prazo de validade exigido no edital de 180 dias (item 5.3.1) e foram apresentados segundo as normas nos itens 5.3.1 e 5.3.1.2.
- Os laudos/relatórios apresentados estão de acordo com todas as normas técnicas exigidas pela legislação em vigor e pelo edital supramencionado, em conformidade com as normas da ABNT/ISSO/IEC 17025 e atendem, portanto a todas as exigências edilícias constantes no item 5.3 do Anexo I do edital: *“No caso de oferta de cartuchos de toner de marca diferente da marca da impressora a que se destinam, fica esclarecido que a empresa licitante deverá encaminhar, no ato do pregão, laudo/relatório de Análises Técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma brasileira ABNT/NBR/ISSO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho de toner original do fabricante da impressora e também com a norma brasileira ABNT/NBR/ISSO/IEC 17752, que comprove a boa qualidade e o bom desempenho dos cartuchos quando empregados no fim a que se destinam”.*
- A Comissão de Licitação realizou apenas superficialmente a avaliação necessária para atestar a autenticidade dos documentos emitidos, pois limitou-se somente à desconsidera-la, sob a alegação de incompatibilidade de datas (data divergentes), deixando de proceder com a devida diligência a fim de comprovar a validade dos laudos, conforme determina a legislação em vigor.
- O edital não mencionou ou exigiu, em momento algum, a obrigatoriedade da apresentação de laudos de ensaio dos produtos ofertados, não sendo, portanto, motivo de desclassificação pela sua não apresentação.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada inconsistência dos laudos apresentados na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.



**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2ª REGIÃO/MG**  
Requisitante: Gerência de Registros, Secretária e Administrativo  
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONERS PARA IMPRESSORAS

**LICITAÇÃO/EDITAL**  
**Nº. 007/2016**

**PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº.005/2016**

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados e comprovados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Por fim pede:

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, e principalmente, que os laudos apresentados são autênticos e atendem a todos os requisitos legais e às exigências editalícias, requer-se o movimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei n.º 8666/93, declarar-se nulo a desclassificação das propostas em todos os seus termos.
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço e possui os laudos exigidos em conformidade com o edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Analisando as razões do recurso, verificamos que a empresa “Carlos Moreira Nascimento – ME”, resumiu em apresentar os mesmos documentos já anexados ao processo licitatório, com as mesmas datas das análises dos relatórios de ensaios, não atendendo ao **item 5.3.1 – Anexo I – Termo de Referência**.


Através do Of. 471/2016, de 16 de setembro de 2016 (anexo ao processo licitatório), a Comissão Permanente de Licitação do CRQ-2ª REGIÃO/MG, concedeu em caráter excepcional o prazo de 03 (três) dias úteis, para que a empresa Carlos Moreira do Nascimento – ME, apresentasse os Laudos dos Relatórios de ensaios, com as datas atualizadas, não tendo sido apresentados.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do CRQ-2ª REGIÃO/MG, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa “Carlos Moreira Nascimento – ME”, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente, e encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região – CRQ-2ª REGIÃO/MG, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames legais.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016

  
Jorge Luiz Gonçalves Góes  
Pregoeiro

  
Maria José de Oliveira  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

  
Claudia Aparecida de Carvalho Freitas  
Membro da Comissão Permanente de Licitação